

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.579/08/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000148797-33	
Impugnação:	40.010115765-11	
Impugnante:	Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda	
	IE: 017856419.01-66	
Proc. S. Passivo:	Pedro Aparecido Lino Gonçalves/Outro(s)	
Origem:	DGP/SUFIS	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E/OU RETENÇÃO A MENOR DO ICMS/ST. Constatada a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas saídas de pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha destinados a contribuinte mineiro para comercialização. Procedimento fiscal respaldado nos artigos 249 e 250 do Anexo IX do RICMS/96 e artigos 233 e 234 do Anexo IX do RICMS/02. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, §2º, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco de forma a adotar a correta margem de valor agregado na apuração da base de cálculo do ICMS/ST.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – USO E CONSUMO. Constatada falta de retenção e/ou retenção a menor do ICMS devido por substituição tributária resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas saídas de pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha destinados ao uso e consumo das empresas industriais e Prestadoras de Serviço de Transporte mineiras. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, § 2º da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, devendo-se, ainda, excluir as exigências relativas aos pneumáticos e às câmaras-de-ar destinados às prestadoras de serviço de transportes rodoviário de cargas e de passageiros, por serem considerados insumos na prestação do serviço de transporte, e das exigências relativas à empresa *Geral de Concreto S/A*, fornecedora de concreto para a construção civil, atividade prevista no item 7.02 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº 116/03.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatada diferença de valor do ICMS/ST declarado em GIA/ST a título de “ICMS/ST retido” e/ou “devolução” e/ou “ressarcimento”, conforme demonstrativos anexos. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, §2º da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, nos meses de janeiro a dezembro/2002, praticou as seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 1) falta de retenção e/ou retenção a menor, nas operações de saídas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária destinadas às empresas de comercialização (ICMS/ST normal);

Item 2) falta de retenção e/ou retenção a menor, nas operações de saídas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária destinadas às empresas industriais, transportadoras e outras, para uso e consumo (ICMS/ST diferença de alíquota);

Item 3) recolhimento a menor do ICMS/ST relativo às diferenças de valores declarados nas GIA/ST a título de “devolução” e/ou “ressarcimento” e/ou “ICMS/ST retido”.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 171 a 220 e documentos de fls. 221 a 369.

Às fls. 370 a 384 e 385 a 396, o Fisco efetua reformulações do crédito tributário. A Impugnante se manifesta a respeito (fls. 397 a 461) e apresenta os documentos de fls. 462 a 600.

Às fls. 602 a 605, o Fisco intima a Impugnante a prestar informações complementares á Impugnação datada de 27/07/2005, a qual se manifesta às fls. 606 a 607 e apresenta os documentos de fls. 608 a 637.

O Fisco, em manifestação de fls. 637 a 655, pede a procedência parcial do lançamento, conforme reformulações procedidas.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 663 a 664, que resulta na reformulação do crédito tributário às fls. 666 a 675. Intimada (fls. 676/677), a Impugnante volta a se manifestar às fls. 678 a 693.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 702 a 719, opina pela procedência parcial do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 739, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 754 a 757). O Fisco se manifesta a respeito (fl. 760) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 763 a 764).

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

DAS PRELIMINARES

Da alegação de cerceamento de defesa

A Impugnante ventilou cerceamento de seu direito de defesa, em relação aos itens 1 e 3 do Auto de Infração, afirmando não existir qualquer menção capaz de indicar os motivos pelos quais o Fisco imputou recolhimento de ICMS/ST em valores inferiores aos efetivamente devidos e aos supostos créditos de ICMS/ST indevidamente apropriados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não procede tal assertiva, uma vez que o relatório do Auto de Infração e documentos anexos descrevem, com clareza, todos os elementos essenciais arrolados no artigo 57 e 58 da CLTA/MG.

As descrições dos fatos que originaram as exigências fiscais estão dispostas no Auto de Infração, bem como no Relatório de Autuação Fiscal (fls. 10/13), sendo tipificadas todas as irregularidades e informado os dispositivos legais relativos às exigências.

Complementa o relatório fiscal os “Anexos A a J”, que explicitam como foram apurados os valores, inclusive com fórmulas que representam a expressão matemática para a apuração da base de cálculo da substituição tributária.

Prova destas afirmativas são as próprias argumentações utilizadas na Impugnação, em que a Impugnante rechaça, de maneira contundente, as acusações fiscais. Como exemplo, pode-se citar as margens de valor agregado (MVA) utilizadas pelo Fisco para certos produtos que, após a Impugnação, levou à reformulação do crédito tributário.

Afirma a Impugnante que o Auto de Infração, pelas várias re- ratificações sofridas, demonstra a fragilidade da peça fiscal, carecendo de liquidez e certeza o crédito tributário. Entretanto, todas as intervenções que o Fisco realizou no trabalho original foram em busca da verdade material, princípio que deve nortear o processo administrativo tributário.

Ademais, o lançamento deve ser revisto de ofício, antes de extinto o direito da Fazenda Pública, diante das hipóteses do art. 149 do CTN.

Quanto às alegações da Impugnante em relação à majoração dos valores, em vista da Retificação Geral do Auto de Infração (fls. 385/387), o Fisco concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de nova Impugnação, o que retira todo e qualquer argumento de cerceamento do direito de defesa.

Assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão sendo respeitados, inexistindo o cerceamento de defesa argüido pela Impugnante.

DO MÉRITO

A acusação fiscal versa sobre a falta de retenção/retenção a menor do ICMS, nas operações de saídas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, destinados a contribuintes mineiros para comercialização; nas saídas a contribuintes mineiros destinados ao uso e consumo de empresas industriais, empresas da construção civil e empresas prestadoras de serviço de transporte; e recolhimento a menor do ICMS/ST relativo às diferenças de valores declarados nas GIA/ST a título de “ICMS/ST retido” e/ou “devolução” e/ou “ressarcimento”, conforme demonstrativos do Anexo B – Ap. Mensal.

Compõem o Auto de Infração: o relatório fiscal de fls. 10/13, contendo o rol das infringências e das penalidades aplicadas, o DCMM, além dos seguintes anexos:

Anexo A – Exigências – Crédito Tributário Apurado (Retif. nº 05);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo B – Apuração Mensal do Crédito Tributário (Retif. nº 05);
Anexo C – Origens do Crédito Tributário (Retif. nº 05);
Anexo D – Relatório de Diferenças – ICMS/ST Normal (Retif. nº 05);
Anexo E – Relatório de Diferenças – ICMS/ST Dif. de Alíquota (Ret nº 03);
Anexo F – Relação de Clientes/Destinatários (Retif. nº 05);
Anexo G – Tabela “Produto x NCM x MVA” (Retif. nº 05);
Anexo H – Base de Cálculo do ICMS/ST – Expressão Matemática (Retif. nº 05);
Anexo I – Relatório de Entradas – Devoluções (Retif. nº 05);
Anexo J – Relatório de Entradas – Ressarcimentos (Retif. nº 05) .

Os Anexos A, B e C estão autuados no Auto de Infração; os demais foram acostados ao mesmo, por meio magnético (CD) às fls. 675.

De início, cumpre informar que as questões levantadas pela Impugnante quanto à inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, deixarão de ser objeto de apreciação por esta Auditoria Fiscal, por óbice imposto pelo art. 88, inciso I, da CLTAMG.

Dos argumentos defensórios trazidos à apreciação, o que pede o reconhecimento da decadência tem precedência sobre os demais.

O prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado, regra geral, pelo art. 173 do CTN, que, para tanto, estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I).

Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte, a que alude o art. 150, § 4º, do CTN, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, V, daquele Código.

Os fatos geradores evidenciados no feito, ocorridos no exercício de 2.000, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 01/01/2006.

Uma vez que o Auto de Infração fora lavrado em 31/01/2005, e dele devidamente intimado o Autuado em 21/02/05, claro está que a formalização do crédito tributário, relativamente àquele período, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Cumpre ressaltar que as reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco (Termos de Re-ratificação do Auto de Infração) referem-se a pequenos ajustes que não alteraram o enfoque da autuação e nem descaracterizaram os elementos essenciais do Auto de Infração.

As irregularidades levantadas na peça fiscal, para melhor didática, serão, a seguir, abordadas em subtópicos distintos.

Item 1) falta de retenção e/ou retenção a menor, nas operações de saídas de produtos sujeitos à substituição tributária destinadas a empresas de comercialização (ICMS/ST normal)

A responsabilidade da Impugnante pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações com pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha está prevista nos artigos 249 do RICMS/96 e 233 do RICMS/02.

Os argumentos utilizados pela Impugnante para afastar as exigências fiscais relativas ao item 1 do Auto de Infração em parte foram acatados, principalmente em relação à utilização de margem de valor agregado - MVA, que para alguns produtos foi revista e o valor do crédito tributário reformulado.

O Fisco elaborou o “Relatório de Apuração de Diferenças Positivas ICMS-ST Normal Retido” (Anexo D) que relaciona a Data de Emissão, Nota Fiscal, Produto, Quantidade, Valor Unitário, Desconto, Valor Total, IPI mais Frete mais Tributos, Despesas mais Seguro, B. Cálculo ICMS/ST, Alíquota, ICMS Op. Própria, ICMS/ST Apurado, ICMS/ST da N. Fiscal e, finalmente, a Diferença ICMS/ST. Acrescentou-se, ainda, o CNPJ e Razão Social do Destinatário/Cliente e a MVA utilizada (art. 250 do Anexo IX do RICMS/96).

Para facilitar a compreensão do cálculo, o Fisco elaborou um relatório de orientação sobre os critérios estabelecidos na legislação para determinar a expressão matemática da base de cálculo do ICMS/ST (Anexo H).

Após analisar o referido relatório (Anexo D), verifica-se que, além da retenção a menor do ICMS/ST nas operações com os produtos em questão, houve operações em que a Impugnante não aplicou a MVA para o produto “protetor de borracha”, como por exemplo a nota fiscal nº 574274, de 18/07/02, constando como destinatário a empresa *Curinga dos Pneus Ltda*¹.

Não obstante as seguidas alterações do crédito promovidas pelo Fisco, no sentido de adequar a MVA adotada na apuração do saldo devedor, a Impugnante ainda clamava por novos ajustes, sem, no entanto, apontar onde estava o equívoco do Fisco.

Visando por fim à querela, a 1ª Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório de fls. 735, determinando à Impugnante que indicasse a MVA errônea, em relação a cada produto.

O Fisco, ao realizar a intimação da decisão da Câmara, promoveu o encaminhamento e juntada de cópia de planilha contendo todas as MVAs, por produto, adotadas no lançamento.

A defesa solicitou e obteve desta Casa prazo complementar para cumprir a medida determinada pela Câmara, mas nada carrou aos autos.

Assim, a insistência em afirmar que ainda persistem MVAs equivocadas, mas sem apontar em relação a qual produto ou documento fiscal, se mostra argumento

¹ - Verifica-se que na NF 574274 (Protetor 20R8.0 ABM, Valor Total R\$14,92) o valor do ICMS/ST destacado na N. Fiscal é R\$0,90 $[(14,92 \times 18\%) - (14,92 \times 12\%)]$.

meramente protelatório nesta fase, uma vez que o Fisco já atendeu aos reclames da Autuada.

Portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS/ST e MR referentes aos produtos pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha, nos termos das reformulações efetuadas pelo Fisco.

Item 2) falta de retenção e/ou retenção a menor, nas operações de saídas de produtos sujeitos à substituição tributária destinadas a empresas industriais e/ou transportadoras, para uso e consumo (ICMS/ST diferença de alíquota)

A acusação fiscal refere-se à falta de retenção do ICMS/ST – diferencial de alíquota, nas operações de saídas de pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha destinadas às empresas prestadoras de serviço de transporte e às empresas industriais para uso e consumo.

Assim dispõe o artigo 249, § 1º, inciso II, do Anexo IX, do RICMS/96, ao tratar da responsabilidade, na condição de substituto, pela retenção e recolhimento do imposto:

“Art. 249 - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outra unidade da Federação, nas remessas para contribuintes deste Estado, de pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013, e no código 4012.90.0000, da NBM/SH, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao ativo permanente ou ao consumo do destinatário.

§ 1º - A responsabilidade instituída neste artigo aplica-se:

(...)

2) ao estabelecimento que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização, integração no ativo permanente ou consumo pelo destinatário mineiro”.(G.N.)

Extrai-se do dispositivo supra que a substituição tributária deve ser entendida de duas formas distintas. Ocorrerá a substituição tributária quando da remessa desses produtos para comercialização, quando então se subentende que serão efetuadas operações subseqüentes (ST relativa às operações posteriores). Ocorrerá, também, a substituição tributária quando da remessa desses produtos para contribuinte que os destinará à imobilização ou consumo próprio (ST relativa à diferença de alíquota).

No tocante às empresas prestadoras de serviço de transporte, o cerne da questão consiste no correto enquadramento dos pneumáticos, das câmaras-de-ar e dos protetores de borracha utilizados pelas mesmas, ou seja, “insumos”, como pretendido pela Impugnante, ou “materiais de uso e consumo”, como sustentado pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em se tratando de empresa prestadora de serviço de transporte, a legislação concedeu-lhe possibilidade de creditamento de alguns produtos como “insumos” utilizados pela mesma na execução de sua atividade. Permite-se, assim, o aproveitamento como crédito, para compensação com o imposto a pagar, do valor do ICMS correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e material de limpeza, contanto que sejam estritamente necessários à prestação do serviço, e utilizados em veículos próprios (art. 66, § 1º, item 4, do RICMS/96).

Importante ressaltar que o “protetor de borracha” não está elencado no artigo supra citado, não sendo, portanto, passível de creditamento.

Assim, na remessa de pneus e câmaras-de-ar para transportador mineiro não ocorrerá substituição tributária, visto não serem os mesmos objeto de operações posteriores e nem estarem relacionados ao diferencial de alíquota. No presente caso, não há que se falar em recolhimento da diferença de alíquota (por substituição tributária) na remessa dos referidos produtos com destino às empresas transportadoras sediadas em Minas Gerais, uma vez que a legislação tributária mineira permite a estas utilizarem, sob a forma de crédito, o valor do ICMS correspondente às entradas tributadas desses produtos, quando estritamente necessários à prestação do serviço de transporte.

Corroborar com esse entendimento a Diretoria de Orientação e Educação Tributária/DOET/SUTRI, em diversas respostas às consultas formuladas por contribuintes sobre o assunto em questão, como, por exemplo, as Consultas de Contribuintes n.º 064/2001, 006/2001, 057/96, 333/94 e 206/94. Acrescente-se que a matéria também já foi apreciada pela Segunda Câmara do CCMG (Acórdão nº 16.613/05/2ª).

No caso em questão, não há que se falar em violação ao Convênio 85/93, pois a Cláusula segunda do mesmo dispõe exatamente o que está estabelecido no art. 233, § 1º, inciso II, acima transcrito.

Desta forma, deve-se excluir das exigências fiscais relativas ao ICMS/ST, diferencial de alíquota, nas saídas de pneus e câmaras-de-ar destinadas às empresas prestadoras do serviço de transporte, mantendo-se a parte do crédito tributário relativo aos protetores de borracha, uma vez que estes são materiais de uso e consumo das prestadoras de serviço de transporte.

No caso da empresa *Companhia Cimento Portland Itaú* enquadrada no CNAE Fiscal 2620-4/00 (Fabricação de Cimento) e da empresa *ABM Artefatos de Borrachas Minas Limitada* enquadrada no CNAE Fiscal 2519-4/00 (Fabricação de Artefatos de Borracha), os pneus e câmaras-de-ar são utilizados em veículos da sua frota para o transporte de produtos tributados. Como as referidas empresas não são prestadoras de serviço de transporte, os produtos adquiridos da Impugnante devem ser enquadrados como material de uso e consumo, e como tal, devido o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Nas operações de saídas destinadas à empresa *Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.* (I.E. 362.169270.0082, 313.169270.0243, 687.169270.0480 e 367.169270.0600), há o fato gerador na entrada de material de uso e consumo do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento, haja vista ser esta empresa contribuinte do ICMS, estando cadastrada atualmente no regime de débito e crédito.

Os estabelecimentos da empresa estão enquadrados no CNAE Fiscal 7499-3/99 (outros serviços prestados principalmente às empresas) e 3710-9/00 (reciclagem de outras sucatas metálicas), sendo a atividade desenvolvida pela empresa tipicamente de indústria, conforme demonstra o Fisco (fls. 651/652), relatando as várias etapas do processo produtivo.

Ademais, os serviços ditos prestados à empresa industrial não constam da Lista de Serviços, a que se refere a Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, o que evidencia a condição de contribuinte do ICMS.

Das consultas públicas ao cadastro do Estado de Minas Gerais, cujos dados são informados pelos próprios contribuintes, no campo relativo ao regime de apuração do ICMS consta: “*Documento fiscal emitido por esta inscrição gera crédito ao destinatário*”, o que confirma a condição de contribuinte, que além de promover a circulação de mercadoria, pode ocorrer o destaque do imposto, que dará direito ao crédito do ICMS ao destinatário.

A saída de produtos comercializados pela Impugnante com destino à empresa fornecedora de concreto para a construção civil (*Geral de Concreto S/A*), contribuinte do ISS, uma vez que tal atividade está prevista no item 7.02 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar n° 116/03 (item 32 da Lista anterior), não será objeto de exigência fiscal do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Assim, também neste caso deve-se excluir as exigências fiscais, inseridas no “Anexo E” (Dif. Aliq.).

No tocante às operações com as empresas *Construtora Queiroz Galvão e Consórcio Construtor Irape Civil*, verifica-se que para várias operações o ICMS/ST foi retido sem diferenças de valores entre o destacado e o devido. Somente 05 (cinco) operações foram realizadas com a alíquota interestadual de 12%, e apenas 02 (duas) foram realizadas com alíquota cheia de 18%, própria para as operações destinadas a consumidores finais (NFs 456.044 e 607.239 estornadas das exigências no Termo de Re-ratificação n° 04).

Percebe-se que a Impugnante tinha o conhecimento da situação de contribuinte das empresas destinatárias, pois emitiu 22 notas fiscais em nome daquelas empresas, destacando o imposto em todas elas (fls. 652/653).

Portanto, correta as exigências fiscais relativas às operações com as empresas *Consórcio Construtor Irape Civil* (NF 607239 de 16/10/02) e *Construtora Queiroz Galvão S/A* (NFs 456044 de 02/08/01, 607548 e 607550 de 17/10/02 e 620367 de 18/11/02).

Item 3) diferenças apuradas nos valores declarados nas GIA/ST, a título de “devolução” e/ou “ressarcimento” e/ou “ICMS/ST retido”

Verifica-se, no “Anexo B”, que o Fisco, em conferência do ICMS/ST retido declarado, constatou diferença no valor de R\$ 2.179,84, referente ao mês de março/2001, período em que o contribuinte destacou nas notas fiscais o valor de R\$

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

691.091,36 e informou na Gia/ST o valor de R\$ 668.911,52. Constatou, ainda, em conferência de créditos declarados nas GIA/ST (devoluções e ressarcimentos) com o apurado nos arquivos magnéticos do contribuinte, diferença no valor de R\$ 665,47, referentes aos meses de março, agosto, outubro e dezembro de 2000, março de 2001 e janeiro de 2002.

A Impugnante afirmou que o Fisco considerou passível de creditamento os valores de ICMS/ST relacionados aos documentos fiscais que foram escriturados no livro Registro de Entradas sob os CFOP 277/278 e 2410/2411 (devolução) e CFOP 279 e 2603 (ressarcimento), excluindo as demais situações previstas na legislação que assegurariam o direito ao creditamento do ICMS/ST anteriormente recolhido. Entretanto, a Impugnante não esclarece e nem comprova quais seriam estas situações.

Os estornos dos valores de “ICMS de Devoluções de Mercadorias” e de “ICMS Ressarcimentos Apropriados” efetuadas pelo Fisco estão devidamente demonstrados no “Anexo B” às fls. 673, tendo sido apurados comparando os valores declarados nos DAPI/ST e nas GIA/ST (fls. 114/149) com os valores detalhados nos “Anexos I e J”.

Corretas estão, assim, as glosas efetuadas pelo Fisco dos valores dos “ICMS de Devoluções de Mercadorias” e “ICMS Ressarcimentos Apropriados” constantes das GIA/ST, bem como a exigência do ICMS/ST que em virtude de tais valores, deixou de ser recolhido, acompanhado da parcela correspondente à multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de juntada de instrumento de procuração. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco, e, ainda, para excluir as exigências relativas ao diferencial de alíquota nas saídas de pneumáticos e câmaras-de-ar destinados às empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros, bem como em relação às remessas destinadas à empresa Geral de Concreto S/A. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Douglas Mota e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Antônio Leonart Vela e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 15/1/2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ